

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP :01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 363/95 (AP. 13ª DE nº 415/813/95) -
Reautuado em 27-10-95

INTERESSADA: Carmen Gloria Gomez Carvalho

ASSUNTO: Equivalência de estudos - Reconsideração de Parecer

RELATORA: Consª Sylvia Figueiredo Gouvêa

PARECER CEE Nº 788/95 - CESG - Aprovado EM 13-12-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A interessada discorda da decisão da Supervisão de Ensino da EEPSG "Martin Francisco", que considerou seus estudos anteriormente realizados, no Chile, equivalentes à conclusão da atual 1ª série do 2º grau do sistema brasileiro.

Tendo a interessada solicitado, à 13ª Delegacia de Ensino, revisão da decisão adotada pela Supervisão, o protocolado foi encaminhado à apreciação deste Colegiado.

1.1.2 Nascida em 11-01-1955 em Viña Del Mar, Chile, a interessada realizou em seu país os seguintes estudos, de acordo com sua informação:

- seis séries do 1ª grau, de 1960 a 1965, na "Escuela nº 62 de Niñas", Vina Del Mar, V. Região;

- 7ª e 8ª séries do 1º grau, em 1966 a 1967, no "Centro Educacional de Vina Del Mar"; V Região;

- 1ª e 2ª séries do 2º grau, no "Liceu nº 2 de Niñas de Valparaiso", V Região, sem indicar os anos civis.

1.1.3 O documento de fls. 05 e 06 e o de fls. 07, contudo, mostram ter feito em 1970 o "segundo ano de Ensino Médio Humanístico-Científico". Não há outros documentos escolares nos autos.

1.1.4 Encontram-se nos autos, quanto à tramitação havida:

- reprografia de Termo de Visita, de 10-03-95, em que também figuram a assinatura do Diretor da escola e o "ciente" da interessada, em que a Sra. Supervisora de Ensino, dizendo ter analisado "a documentação de aluna", acrescenta ter constatado que a mesma "deverá matricular-se na 2ª série do 2º Grau, com adaptação em Português, História e Geografia do Brasil";

- solicitação, que tem a data de 13-03-94, da interessada à Srª Delegada da 13ª DE da Capital, para que seja revisto o parecer da Supervisora de Ensino", do qual discorda.

- despacho de 20-03-95, de Supervisor de Ensino, em que diz "o presente deverá ser encaminhado ao Egrégio Conselho Estadual de Educação";

- despacho de 29-03-95, em que a Srª Delegada de Ensino Substituta manda que se encaminhe o protocolado a este Conselho;

- requerimento datado de 05-05-95 da interessada ao Sr. Diretor da escola, pedindo matrícula "na 3ª série do 2º Grau" e "reconhecimento da equivalência dos referido estudos feitos no exterior";

- no dia 08-05-95, o Sr. Diretor autorizou "a matrícula como requer" e emitiu "Declaração de Equivalência de Estudos", em que considera "os estudos feitos no Chile" serem "equivalentes aos cumpridos no Sistema Estadual de Ensino, em nível de conclusão da 2ª (segunda) série do Ensino Médio, devendo a aluna submeter-se a Processo de Adaptação dos seguintes componentes curriculares: Português. História e Geografia do Brasil da 2ª (segunda) série do Ensino Médio" e conclui: "Fica portanto autorizada a efetivação de sua matrícula na 3ª série do Ensino Médio no corrente ano letivo".

1.1.5 Assinala a Assessoria Técnica que o sistema de ensino no Chile prevê 12 anos de escolaridade entre o 1º e 2º graus e que a aluna, se tivesse permanecido naquele país, deveria cursar ainda mais duas séries, para concluir o Ensino Médio Humanístico-Científico.

Informa, também, que o Parecer CEE 91/86 referiu-se a situação semelhante. Na verdade, decidiu-se que o interessado, naquele caso, após 11 anos de escolaridade, dependia de mais um para concluir seu ensino médio no Chile e, em conseqüência, os estudos realizados foram considerados equivalentes à conclusão da 2ª série de nosso 2º grau.

1.1.6 Coerentemente com a interpretação da Srª Supervisora e a manifestação de nossa Assessoria Técnica, nota-se que a interessada, tendo iniciado sua escolarização com a idade de 5 anos, em 1960, fez a 2ª série do ensino médio chileno, em 1970, com 15 anos de idade.

Os dois anos que lhe faltariam, no Chile, seriam também as duas séries finais de nosso 2º Grau.

1.1.7 Diante do exposto e nos termos deste Parecer, deixa-se de acolher o recurso interposto por Carmen Gloria Gomez Carvalho, para manter-se a orientação dada pela Supervisão, que considerou seus estudos feitos no Chile como suficientes para sua matrícula na 2ª série do 2º grau de nosso sistema, com adaptação em Português, História e Geografia do Brasil.

Em 12 de julho de 1995, a Câmara do Ensino do Segundo Grau adotou, como se parecer, o voto do Relator. Em sessão plenária, realizada em 11 de outubro de 1995, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau foi aprovada e publicada no DOE de 12 de outubro de 1995.

No dia 23 de outubro de 1995, tendo tomado ciência da deliberação, a interessada, Carmen Gloria Gomez Carvalho, solicitou reconsideração da decisão em virtude de seu desempenho escolar na 3ª série do Ensino Médio, juntando xerox de declaração de rendimento escolar expedido pela direção da EEPSPG "Martin Francisco".

1.2 APRECIÇÃO

Carmen Gloria Gomez Carvalho, cursou a 3ª série do segundo grau da EEPSPG "Martin Francisco" autorizada pelo diretor da escola, conforme autorização de 08-05-95 e declaração de equivalência de estudos da mesma data (documentos incluídos no presente processo).

Submeteu-se ao processo de adaptação de estudos, conforme determinação do mesmo diretor, segundo informou, em contato telefônico, o diretor atualmente em exercício, Sr. Odair Calli.

Enquanto aguardava o julgamento do recurso impetrado, a aluna frequentou as aulas de terceiro ano, tendo obtido, nas matérias em que fez adaptação, os seguintes conceitos: Português: B-B-B; Geografia: A-A-A; História: B-A-A e excelente aproveitamento também nas outras matérias. Foi descrita pelo diretor em exercício, Sr. Odair Calli, como "a melhor aluna da classe".

É importante também, assinalar que a referida aluna nasceu a 11-01-1955, estando portanto para completar 41 anos.

Considerando o desempenho escolar de Carmen Gloria Gomes Carvalho na 3ª série do segundo grau, e que, desde 1970, ano em que completou o segundo ano de Ensino Médio e Humanístico-Científico no Chile, provavelmente acumulou conhecimentos e experiências suficientes a lhe permitir acompanhar com sucesso a terceira série do segundo grau em escola brasileira e, levando-se ainda em conta sua idade e portanto a necessidade de prosseguir, sem mais delongas, na sua escolaridade.

2. CONCLUSÃO

Acolhe-se o pedido de reconsideração, em caráter excepcional, da aluna Carmen Gloria Gomez Carvalho, considerando a matriculada na 3ª série do segundo grau, em 1995, na EEPSG "Martin Francisco", 13ª Delegacia de Ensino da Capital.

São Paulo, 09 de novembro de 1995

a) *Consª Sylvia Figueiredo Gouvêa*
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 29 de novembro de 1995.

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 dezembro de 1995.

a) *Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO*
Presidente